

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 3243/20
Fls. 01
Resp. *[Signature]*

3062/2020

PROJETO DE LEI 110/2020 de autoria do Vereador ALÉCIO CAU (PDT)

“Estabelece a Política de Promoção da Igualdade Racial no município de Valinhos e dá outras providências.”

LIDO EM SESSÃO DE 08/09/20

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito Municipal de Valinhos, no uso de atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, art. 80, III, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Valinhos - **PMPIR**, contendo as diretrizes, os princípios e as propostas de ação governamental para a promoção da igualdade racial no Município, na forma da Lei.

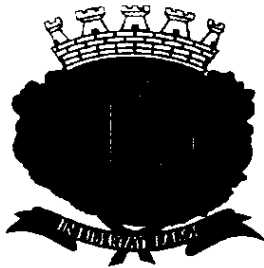
Art. 2º - A **PMPIR** tem como objetivo geral a redução das desigualdades raciais no Município, com ênfase na população afrodescendente, e dos povos de comunidades tradicionais, mediante a realização de ações exequíveis a longo, médio e curto prazo, com reconhecimento das demandas mais imediatas, bem como das áreas de atuação prioritárias.

Art. 3º - São objetivos específicos da **PMPIR**, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da transversalidade, da descentralização e da gestão democrática:

- I. garantir o respeito à dignidade de todo ser humano e o direito do cidadão à autonomia e à convivência comunitária;

PROJETO DE LEI

Nº 110/20



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3243, 20
Fls. 02
Resp. _____

- II. garantir a não-discriminação de qualquer natureza no acesso a bens ou a serviços públicos e privados;
- III. afirmar o caráter multiétnico da sociedade valinhense;
- IV. reconhecer os diferentes grupos étnicos como elementos integrantes da nacionalidade e do processo civilizatório nacional;
- V. reconhecer e garantir o respeito à religiosidade, em consonância com o princípio constitucional da liberdade religiosa;
- VI. contribuir na articulação com a Secretaria Municipal de Educação de Valinhos, propondo ações que possibilitem criar no currículo escolar a pluralidade étnico-racial brasileira, nos termos das Leis Federais nº 10.639/03, e nº 11.645/08;
- VII. contribuir para regularizar os terrenos e sítios detentores de reminiscências históricas das comunidades tradicionais, de modo a assegurar aos remanescentes das comunidades a propriedade de suas terras;
- VIII. implantar ações que assegurem, de forma eficiente e eficaz, a proibição da discriminação, do preconceito racial e do assédio moral em ambientes de trabalho, de educação, públicos e privados, dentre outros, respeitando-se a liberdade de crença no exercício dos direitos culturais ou de qualquer direito ou garantia fundamental;
- IX. enfrentar as desigualdades raciais e promover a igualdade racial como premissa e pressuposto a ser considerado no conjunto das políticas de governo;
- X. sustentar a formulação e o monitoramento da política de promoção da igualdade racial, por meio de ações que visem à eliminação das desvantagens de acesso a bens e serviços públicos existentes entre os grupos raciais;
- XI. planejar, organizar, executar e avaliar as atividades, as ações e os programas de políticas públicas de promoção da igualdade racial, os quais terão caráter intersetorial, de modo a garantir a unidade da ação política dos vários órgãos municipais;
- XII. descentralizar e regionalizar as ações e os recursos na execução das políticas públicas de promoção da igualdade racial;
- XIII. promover o acesso da população afrodescendente e dos povos de comunidades tradicionais às políticas, e a participação de seus representantes nas instâncias de deliberação, fiscalização e controle social das ações governamentais, especialmente no que se refere a projetos que envolvam direitos e interesses dessas populações;

A



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 3243/20
Fls. 03
Resp. _____

- XIV. otimizar a inserção dos povos de comunidades tradicionais em ações e programas sociais, estabelecendo-se recortes e enfoques diferenciados voltados para essas populações;
- XV. contribuir para que as instituições da sociedade civil assumam papel ativo como protagonistas na formulação, na implantação e no monitoramento das políticas de promoção da igualdade racial.

Art. 4º - A PMPIR será norteada pelas seguintes diretrizes:

- I. fortalecimento institucional, por meio do aperfeiçoamento dos marcos legais sustentadores das políticas de promoção da igualdade racial, da consolidação de uma cultura de planejamento, monitoramento e avaliação das ações, e da adoção de estratégias que garantam a produção de conhecimento, informações, subsídios e condições técnicas, operacionais e financeiras para o desenvolvimento dos programas;
- II. incorporação da questão racial, dos povos de comunidades tradicionais, no âmbito da ação governamental, por meio da integração entre a Coordenadoria Municipal de Promoção da Igualdade Racial e os demais órgãos municipais, visando garantir a transversalidade da política de promoção da igualdade racial em todas as áreas governamentais;
- III. consolidação de formas democráticas de gestão da política de promoção da igualdade racial e de informação à população do Município acerca das consequências derivadas das desigualdades raciais, por intermédio da mídia, da promoção de campanhas institucionais de enfrentamento à discriminação, difundindo-se os resultados de experiências exitosas no campo da promoção da igualdade racial;
- IV. estímulo à criação e à ampliação de fóruns e redes que participem da implantação da política de promoção da igualdade racial, povos e comunidades tradicionais, e também de sua avaliação em todos os níveis;
- V. melhoria da qualidade de vida da população afrodescendente, por meio da ampliação da inclusão social, através de ações afirmativas, com o objetivo de estimular as oportunidades dos grupos, povos de comunidades tradicionais, historicamente discriminados, por meio de políticas específicas;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 32431/20
Fls. 04
Resp. _____

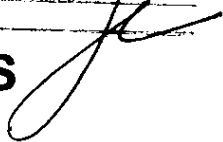
Art. 5º - As ações que compreendem a **PMPiR** são:

- I. divulgar a **PMPiR** e a promoção de ações comunicativas que fortaleçam a autoestima e estimulem o desenvolvimento social da população afrodescendente e dos povos de comunidades tradicionais e de outros grupos étnico-raciais afetados por discriminação racial com imagens afirmativas;
- II. capacitar os servidores públicos municipais para o reconhecimento da diversidade étnica e para o respeito às diferenças da população valinhense;
- III. realizar o censo dos servidores públicos municipais para a produção de diagnóstico sócio-funcional que leve em conta raça/cor/etnia;
- IV. implantar a política municipal de atenção à saúde da população afrodescendente, em consonância com a política nacional, de forma a coibir tratamento desigual aos diferentes grupos étnicos, garantindo a equidade nas políticas de atendimento à saúde;
- V. criar o Centro de Informação e Referência da Cultura Afro-Brasileira;
- VI. apoiar as comunidades remanescentes de quilombos, principalmente por meio da implantação do programa Brasil Quilombola;
- VII. capacitar os professores da Rede Municipal de Ensino para atuarem na promoção da igualdade racial;
- VIII. produzir material didático que auxilie os professores na implantação das Leis Federais nºs 10.639/03 e 11.645/08;
- IX. promover o acesso da população afrodescendente, povos de comunidades quilombola e de outras etnias afetadas por discriminação racial, aos programas de desenvolvimento socioeconômico;
- X. elaborar o mapa da cidadania da população afrodescendente e de outros grupos étnico-raciais afetados por discriminação racial em Valinhos;
- XI. promover a inserção da população afrodescendente no mercado de trabalho e o enfrentamento das práticas discriminatórias neste âmbito.

Art. 6º - A coordenação das ações e a articulação institucionais necessárias à implantação da **PMPiR** serão exercidas pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, por meio da Coordenadoria Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Valinhos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3243/20
Fls. 05
Resp. 

Parágrafo único: Os órgãos da Administração Pública Municipal prestarão apoio à implantação da **PMPIR**.

Art. 7º - As despesas decorrentes da implantação da **PMPIR** correrão por conta de dotações orçamentárias dos respectivos órgãos vinculados e participantes.

Art. 8º - As ações, os serviços, os projetos e os programas relativos às políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade racial poderão ser feitos nos termos de parceria, fomento e/ou colaboração com a rede de entidades e organizações não-governamentais que tenham previstas em seus estatutos finalidades correlacionadas com a área de promoção da igualdade racial, povos de comunidades tradicionais.

Parágrafo único: Os acordos, termos de parceria, colaboração e/ou fomentos firmados entre as associações civis sem fins lucrativos e o Executivo visam uma ação inovadora, cultural e/ou a complementariedade na prestação dos serviços públicos voltados para a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial à população.

Art. 9º - Fica criada a Coordenadoria Municipal de Promoção da Igualdade Racial - **CMPIRVA**, na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO

Art. 10 - O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Valinhos - **COMPIRVA**, terá a sua composição na forma prevista pelo artigo 12 desta Lei.

Parágrafo único: O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Valinhos é vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Valinhos é um órgão deliberativo, normativo, monitorador, fiscalizador e avaliador das políticas que visem à promoção da igualdade racial.





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 3243 10
Fl. 06
Recp. _____

Art. 12 - O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Valinhos é composto paritariamente por representantes da sociedade civil e pelo poder público, com a seguinte composição:

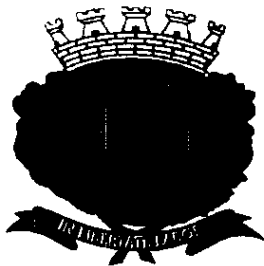
- I. Sete representantes da administração pública do Município, sendo:
 - a. um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
 - b. um representante da Secretaria Municipal de Administração;
 - c. um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
 - d. um representante da Secretaria Municipal de Educação;
 - e. um representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
 - f. um representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;
 - g. um representante de entidade de ensino superior do município;

- II. Sete representantes da sociedade civil organizada, cabendo à comissão organizadora do regimento interno, em parceria com o poder público e sociedade civil, mapear, selecionar e habilitar as associações ou organizações não governamentais para composição dos segmentos representantes no conselho, conforme § 2º deste artigo. As escolhas dos representantes deverão ser feitas levando em conta caráter social, caráter educacional, caráter cultural, dentre outros pertinentes, buscando o equilíbrio com os representantes do poder público.

§ 1º - Os representantes da administração pública serão indicados pelo Prefeito, dentre os servidores com poder de decisão, no âmbito de cada Secretaria, órgão ou entidade.

§ 2º - As entidades não governamentais, em funcionamento há pelo menos dois anos, reunir-se-ão em assembleias para indicação de seus representantes e posterior eleição, nos termos de regulamento próprio.

§ 3º - Os representantes serão indicados para mandato de dois anos, admitindo-se recondução.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3743/20
Fls. 07
Resp. _____

§ 4º - Para cada conselheiro(a) eleito(a) titular será escolhido simultaneamente um suplente, observados o mesmo procedimento e exigências.

§ 5º - O exercício da função de Conselheiro(a), suplente ou titular, é considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

§ 6º - A presidência será alternada a cada 1 (um) ano, revezando-se entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil, eleitos pelos membros titulares ou seus respectivos suplentes, mediante maioria simples.

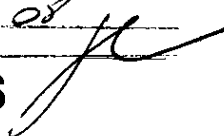
Art. 13 - O **COMPIRV** será dirigido por um Presidente, um Vice-Presidente e 1º e 2º Secretários, eleitos por seus pares, nos termos do Regimento Interno do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

Art. 14 - Compete ao Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Valinhos:

- I. formular políticas de promoção da igualdade racial;
- II. discutir sobre a conveniência e oportunidade de implantação de programas de ações afirmativas e serviços a que se referem as políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, lazer, profissionalização e assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam, para que se possa assegurar a plena inserção da comunidade negra na vida socioeconômica;
- III. fiscalizar, monitorar e avaliar as políticas de promoção da igualdade racial;
- IV. desenvolver estudos, pesquisas e debates relativos aos problemas sócio-raciais vividos pela comunidade negra de Valinhos;
- V. opinar sobre o orçamento municipal destinado ao desenvolvimento de programas de ações afirmativas que visem à promoção da igualdade racial, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- VI. elaborar seu Regimento Interno;
- VII. promover intercâmbio entre as entidades e o Conselho;
- VIII. divulgar o Conselho e sua atuação junto à sociedade em geral, através dos meios de comunicação;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3243/20
Fls. 08
Resp. 

IX. promover e apoiar eventos em geral, com o objetivo de valorizar a cultura afro-brasileira.

Art. 15 - O mandato dos atuais Conselheiros, bem como sua composição, ficam mantidos até o final do prazo para os quais foram eleitos, devendo a composição e escolha previstas no artigo 11 serem respeitadas a partir deste prazo.

§ 1º - Até o fim da atual gestão o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial fará as alterações em seu Regimento Interno, se necessário.

§ 2º - A posse do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial será feita perante o Prefeito, obedecida à origem das indicações.

CAPÍTULO III
DO FUNDO

Art. 16 - Fica criado o Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Valinhos- **FUMPIRV**, vinculado, administrado e gerido pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – **COMPIRV**, através da Coordenadoria Municipal de Promoção de Igualdade Racial - **CMPIRV**;


Parágrafo único: Os recursos financeiros destinados ao **FUMPIRV** serão depositados em conta especial com 02 (duas) assinaturas, em instituição financeira, que será movimentada pelo Secretário Municipal de Cultura e Turismo e pelo Presidente do Conselho Municipal de Promoção de Igualdade Racial, após aprovação e deliberação do **COMPIRV**.

Art. 17 - O **FUMPIRV** é instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar apoio e suporte financeiro aos programas, projetos e atividades voltados para garantir a promoção, proteção e defesa dos direitos humanos da população afrodescendente, indígenas, de grupos étnicos e de segmentos estigmatizados por relações etnorraciais.





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3243/20
Fls. 09
Resp. 

Art. 18 - A gestão executiva do **FUMPIRV** será operacionalizada, controlada e contabilizada com nomenclatura de contas próprias, obedecidas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as orientações municipais sobre pagamentos e movimentações de contas.

Art. 19 - Os recursos do **FUMPIRV** somente serão aplicados e utilizados sob controle do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Valinhos – **COMPIRV**.

Art. 20 - Os saldos financeiros do **FUMPIRV**, constantes do balanço geral anual, serão transferidos para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 21 - Constituem recursos do **FUMPIRV**:

- I. dotação consignada anualmente no orçamento do Município e verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;
- II. doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;
- III. incentivos governamentais que venham a ser fixados em Lei;
- IV. produto das aplicações dos recursos disponíveis e das vendas de materiais, Publicações e eventos realizados;
- V. transferências Fundo a Fundo, na forma da Lei;
- VI. resultantes de contratos, acordos e outros ajustes celebrados pelo Município, com instituições públicas ou privadas, expressamente vinculados ao **FUMPIRV**;
- VII. contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, expressamente destinadas ao **FUMPIRV**;
- VIII. importâncias recebidas de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais, estrangeiros ou internacionais, expressamente destinados ao **FUMPIRV**;
- IX. rendimentos e juros provenientes de aplicação financeira de recursos vinculados ao **FUMPIRV**;





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3243/20
Fl. 10
Recp. _____

- X. produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de atividades, campanhas e eventos que serão vinculados ao **FUMPIRV**;
- XI. rendas ou rendimentos destinados ao **FUMPIRV**.

Art. 22 - Os recursos do **FUMPIRV** destinam-se a:

- I. despesas com pesquisas, projetos e programas voltados a garantir a promoção, proteção e defesa dos direitos humanos da população afrodescendente, comunidades tradicionais, de grupos étnicos e de segmentos historicamente estigmatizados por relações etnorraciais do município de Valinhos;
- II. despesas com assessoria e consultoria que tenham por objetivo cooperar, colaborar, garantir, defender a promoção, proteção e defesa dos direitos humanos da população afrodescendente, dos povos de comunidades tradicionais, de grupos étnicos e de segmentos historicamente estigmatizados por relações etnorraciais do município de Valinhos;
- III. despesas com programas de treinamento, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, estendendo aos membros do Conselho;
- IV. repasse de subvenções sociais, através de termos de fomento, termo de colaboração e/ou contribuições, auxílios para entidades ou instituições inscritas no Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - **COMPIRV**, mediante pareceres técnicos para liberação de recursos a entidades da sociedade civil, devidamente documentadas e regularizadas;
- V. despesas de gestão e ações do **COMPIRV** e da Coordenadoria Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Valinhos - **CMPIRV**;
- VI. pagamento e/ou ressarcimento de despesas, diárias e/ou passagens a representantes do **COMPIRV** e da **CMPIRV**, em eventos, palestras, cursos, encontros e outras atividades de interesse público e do Conselho;
- VII. pagamento de serviços técnicos de divulgação, comunicação e publicações de interesse do **COMPIRV** e da **CMPIRV**;
- VIII. promoção de eventos e ações afirmativas visando à promoção, proteção e defesa dos direitos humanos da população afrodescendente, grupos étnicos e de segmentos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3243, 20
Fl. 11
Resp. _____

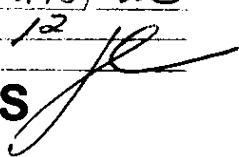
- historicamente estigmatizados por relações etnorraciais do Município de Valinhos, através da **CMPIRV**;
- IX. manutenção de banco de dados com informações sobre programas, projetos e atividades governamentais e não governamentais de âmbito municipal, regional, estadual, federal e internacional relativos à população afrodescendente, de grupos étnicos e de segmentos historicamente estigmatizados por relações etnorraciais do Município de Valinhos;
- X. aquisição de material permanente e de consumo, necessários ao desenvolvimento dos programas referidos no inciso I, e/ou para estrutura e funcionamento do **COMPIRV** e da **CMPIRV**;

Art. 23 - Compete à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, a qual o **COMPIRV** está vinculado:

- I. realizar os repasses financeiros do **FUMPIRV**;
- II. captar recursos para o Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Valinhos - **FUMPIRV**, com apoio da Coordenadoria Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Valinhos - **CMPIRV**;
- III. assessorar, através da Coordenadoria Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Valinhos - **CMPIRV**, o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - **COMPIRV**, na elaboração da proposta orçamentária para o exercício seguinte, e encaminhar para apreciação e aprovação pelo referido Conselho;
- IV. movimentar os recursos do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Valinhos - **FUMPIRV**, obedecidas as normas e deliberações do **COMPIRV**, assim como dos demais órgãos municipais;
- V. prestar contas da movimentação financeira do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Valinhos - **FUMPIRV**, ao Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - **COMPIRV**, anualmente ou quando solicitado;
- VI. submeter à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - **COMPIRV**, os atos normativos que se refiram à aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Valinhos - **FUMPIRV**, por meio da Coordenação Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Valinhos;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3243, do
Fls. 12
Resp. 

- VII. proporcionar suporte de pessoal técnico para execução do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Valinhos - **FUMPIRV** e a contabilização necessária através da Coordenadoria Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Valinhos;
- VIII. comunicar ao Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – **COMPIRV**, toda e qualquer irregularidade detectada na utilização dos recursos repassados a entidades ou programas conveniados e/ou subvencionados pelo Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Valinhos- **FUMPIRV**.

Art. 24 - As deliberações do **COMPIRV** sobre as aplicações de recursos do **FUMPIRV** e a sua destinação serão adotadas mediante Resoluções publicadas no DOM - Diário Oficial do Município, objetivando:

- I. fixar os critérios de distribuição e aplicação do **FUMPIRV**;
- II. autorizar os repasses previstos no Plano de Aplicação do **FUMPIRV**, de acordo com a proposta orçamentária anual e Plano Plurianual;
- III. estabelecer os mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações previstas no Plano de Aplicação;
- IV. examinar e aprovar as contas do **FUMPIRV**;
- V. designar membros do **COMPIRV** para acompanhar e fiscalizar a prática de atos concernentes às atividades operacionais do **FUMPIRV**;
- VI. liberar recursos para entidades ou programas comprovadamente inscritos no **COMPIRV**, seguindo sempre as normas de prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, no caso de recursos estaduais, e do Tribunal de Contas da União - TCU, no caso de recursos federais.

Art. 25 - A aquisição de materiais e a contratação de serviços destinados à consecução das finalidades desta Lei poderão ser realizadas por intermédio de processo administrativo licitatório, nos termos previstos pela Lei Federal nº 8.666/93, bem como na legislação correlata.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3243, 20
Fls. 13
Resp. _____

Art. 26 - O orçamento do **FUMPIRV** evidenciará as políticas e os programas de trabalhos governamentais, observado o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - As dotações orçamentárias para a execução do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Valinhos – **FUMPIRV**, integrarão o orçamento do Município.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Valinhos – **FUMPIRV**, observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 27 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto, nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 28 - Para atendimento das despesas de instalação e manutenção **COMPIRV** e da **CMPIRV**, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, podendo, para tanto, movimentar recursos dentro do orçamento.

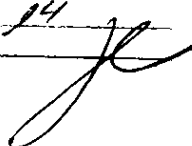
Art. 29 - As despesas para a manutenção e desenvolvimento das atividades do **COMPIRV** constarão do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, através do Projeto/Atividade 'Manutenção e Desenvolvimento das Ações do **COMPIRV** e da **CMPIRV**.

Art. 30 - Poderão ser abertos editais, facultado às pessoas físicas ou jurídicas a apresentação de projetos a serem aprovados para captação de recursos.

§ 1º - Os recursos poderão ser depositados no **FUMPIRV** e repassados através de termos de fomento e/ou colaboração, em conformidade com o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 2015, e leis correlatas, para entidade responsável pela execução do Projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3243, 20
Fl. 14
Resp. 

§ 2º - Os projetos serão examinados e selecionados pelo Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – **COMPIRV**, e pela Coordenadoria Municipal de Promoção da Igualdade Racial, que através de Resolução tornarão públicos os projetos aprovados para que os responsáveis possam fazer a captação dos recursos.

§ 3º - As pessoas físicas e jurídicas da sociedade civil beneficiadas pelo Fundo deverão comprovar previamente sua regularidade jurídica e fiscal, bem como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos com o projeto a ser executado.

§ 4º - Não poderão participar da seleção:

- I. parentes até o 2º grau de membro ou suplente do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - **COMPIRV** ou, ainda, caso alguma empresa patrocine, ficam seus funcionários vetados na participação do certame;
- II. servidores vinculados à Secretaria de Municipal de Cultura e Turismo de Valinhos, efetivos, contratados ou comissionados;
- III. pessoas jurídicas cujos sócios, administradores e/ou diretores ou procuradores se enquadrem nas vedações dos incisos I e II deste artigo;
- IV. pessoas jurídicas cujos sócios, administradores e/ou diretores ou procuradores apresentem projetos como pessoa física na mesma seleção;
- V. proponente que possuir projeto de apoio financeiro aprovado em seleção anterior sem término total da execução do mesmo.

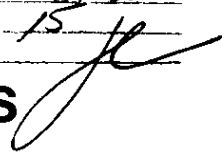
§ 5º - O procedimento de seleção, que se dará somente através de Edital, seguirá o regulamento a ser expedido pela Coordenadoria Municipal de Promoção da Igualdade Racial, ouvido o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - **COMPIRV**.

Art. 31 - Os projetos apresentados deverão seguir os critérios estabelecidos no Edital e serão apreciados pelo Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - **COMPIRV**, o qual terá competência para dar parecer, aprovando, reprovando ou propondo alterações ao projeto inicial, após apresentação da análise, julgamento e emissão de relatório da comissão designada exclusivamente para esta finalidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 32431/20
Fls. 15
Resp. 

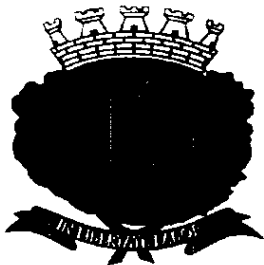
§ 1º - Para avaliação dos Projetos, o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Valinhos – **COMPIRV**, deverá levar em conta temas voltados a garantir a promoção, proteção e defesa dos Direitos Humanos da Comunidade Afrodescendente de Valinhos, assim como da promoção da igualdade e da proteção dos direitos de indivíduos e grupos raciais e étnicos, com ênfase na população afrodescendente, afetados por discriminação racial no Município, temas referentes à capacitação e promoção do Conselho, temas com ações descentralizadas, eventos, festividades e contribuições para promoção da Igualdade Racial no Município de Valinhos.

§ 2º - Os Projetos apresentados serão avaliados por comissão criada especificamente para esta ação, tendo como apoio a Coordenadoria Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Valinhos, responsável por acompanhar o ato de inscrição das propostas de Projetos e por enviá-las ao Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Valinhos.

Art. 32 - Havendo aprovação do Projeto na íntegra ou com as alterações sugeridas pelo Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Valinhos- **COMPIRV**, será o mesmo encaminhado à Coordenadoria da Promoção de Igualdade Racial de Valinhos, visando encaminhamentos necessários ao setor competente para a homologação final, visando à assinatura e liberação dos recursos.

Art. 33 - Uma vez homologado o Projeto, será celebrado instrumento jurídico adequado, conforme determinação do departamento competente, entre a municipalidade e o beneficiário dos recursos, estabelecendo todas as obrigações das partes, dentre as quais constará, em especial, a previsão de:

- I. repasse dos recursos de acordo com o cronograma e comprovação da execução das etapas do projeto aprovado;
- II. devolução ao **FUMPIRV** dos recursos não utilizados ou excedentes;
- III. sanções cíveis caso constadas irregularidades na execução do projeto ou na sua prestação de contas, podendo haver a proibição do beneficiário receber novos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3243/20
Fls. 16
Resp. _____

- recursos do **FUMPIRV** pelo prazo de até 2 anos, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais cabíveis;
- IV. observância das normas licitatórias.

Art. 34 - Aplicar-se-ão ao **FUMPIRV** as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica da Secretaria Municipal de Fazenda e do Tribunal de Contas.

Parágrafo único: Incumbe ao Município, através da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, a realização de inspeções e auditorias objetivando acompanhar a execução dos projetos aprovados e respectivas prestações de contas, bem como solicitar dados e informações que otimizem o monitoramento, o aperfeiçoamento e a avaliação das ações e projetos vinculados ao **FUMPIRV**.

Art. 35 - Os relatórios de atividades, receitas e despesas do **FUMPIRV** serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Fazenda pelo **COMPIRV**, conforme elaboração e execução do seu plano de aplicação, elaborado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 36 - Ocorrendo extinção do **FUMPIRV**, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Art. 37 - O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do **FUMPIRV** se pautarão pela estrita observância dos princípios da legalidade, da economicidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da eficiência, da ampla defesa, do contraditório, da transparência, da probidade, e do decoro e boa-fé, estando seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 32431/20
Fls. 17
Resp. _____

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Independência,
Prefeitura do Município de Valinhos.

Ao

ORESTES PREVITALE JÚNIOR

Prefeito

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares, passo às mãos de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei para que, após apreciação, seja votado e aprovado em Plenário para que o senhor Prefeito tome as providências de costume, sendo a presente justificativa considera em hipótese de veto.

O Projeto em tela visa atender demanda da sociedade valinhense no que se refere a necessidade de espaços para debater a questão da igualdade racial, bem como políticas públicas que promovam a igualdade racial.

O presente Projeto tem como principais objetivos elaborar, desenvolver, orientar, gerenciar e aperfeiçoar políticas de promoção da Igualdade Racial em todas as suas possibilidades e abrangência, respeitando suas especificidades e também articulando políticas transversalmente.

01 DE SETEMBRO DE 2020

ALÉCIO CAU

Vereador - PDT

Nº do Processo: 3243/2020

Data: 04/09/2020

Projeto de Lei nº 110/2020

Autoria: ALÉCIO CAU

Assunto: Estabelece a Política de Promoção da Igualdade Racial no município de Valinhos e dá outras providências.



C.M. nº 3243,20
Proc. nº 18
Fls. 18
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 231/2020

**Assunto: Projeto de Lei nº 110/20 – Autoria Vereador Alécio Cau –
“Estabelece a Política de Promoção da Igualdade Racial no município de
Valinhos e dá outras providências.”**

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que
“**Estabelece a Política de Promoção da Igualdade Racial no município de
Valinhos e dá outras providências.**” de autoria do Vereador Alécio Cau
solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Da exposição de motivos consta expressamente sua
justificativa:

*“O Projeto em tela visa atender demanda da sociedade valinhense no
que se refere a necessidade de espaços para debater a questão da
igualdade racial, bem como políticas públicas que promovam a
igualdade racial.*

*O presente Projeto tem como principais objetivos elaborar,
desenvolver, orientar, gerenciar e aperfeiçoar políticas de promoção
da Igualdade Racial em todas as suas possibilidades e abrangência,
respeitando suas especificidades e também articulando políticas
transversalmente.”*

(ACP)



C.M.M.
Proc. Nº 3243 20
Fls. 19
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verifica-se que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal no que se refere à competência do Município:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: *"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local."* (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros Editores, p. 111)

Ademais o projeto prestigia o direito constitucional à igualdade em uma de suas várias dimensões:

(ACP)



C.M.V.
Proc. Nº 3243, 20
Fls. 20
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

“Sempre que essa questão do tratamento compensatório ou preferencial para o negro é levantada, alguns dos nossos amigos recuam horrorizados. Ao negro deve ser garantida a igualdade, eles concordam, mas ele não deve pedir mais nada. Na superfície, isso parece razoável, mas não é realista. Pois é óbvio que se um homem entra na linha de partida de uma corrida trezentos anos depois de outro, o primeiro teria de realizar uma façanha incrível a fim de alcançá-lo. (Martin Luther King)

A igualdade, não apenas no plano formal mas também material, constitui um dos eixos centrais da ordem constitucional brasileira. A superação do preconceito e a construção de uma sociedade justa, fraterna e solidária, pautada na dignidade da pessoa humana, é vetor fundamental da Constituição. A inclusão dos negros em situação a possibilitar a igualdade de oportunidades, com a realização de ações afirmativas tais quais as cotas raciais, constitui uma política importante para a constitucionalização do país.

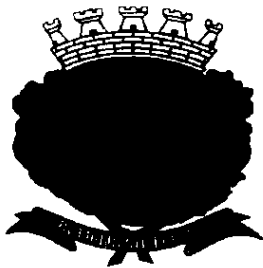
(...)

A evidente desigualdade, ainda hoje, existente entre brancos e negros impacta no acesso à educação, no mercado de trabalho, na fruição de direitos, implicando na percepção de salários inferiores pela população negra, e no ínfimo acesso a cargos de direção e poder na sociedade.

Os anos de escravidão negra no Brasil deixaram uma forte herança, ainda mais difícil de ser enfrentada diante do mito da democracia racial, da ideia de que o brasileiro, por ser um povo miscigenado e diverso não é racista. Ao contrário, o racismo, de tão arraigado, tornou-se natural, encoberto nas relações hierarquizadas entre brancos e negros.

A negação do racismo impede, sistematicamente, a instituição de políticas afirmativas que reparem as desigualdades. Não se trata de uma reparação histórica, na acepção de algo que ocorreu no

(ACP) *f*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

passado e ficou para trás. Trata-se de uma reparação da desigualdade surgida com o regime escravocrata, mas que (re)produz, cotidianamente, práticas racistas e discriminatórias em todos os âmbitos da sociedade brasileira, de forma estrutural e estruturante.

A inclusão da população negra como sujeitos de direito, mercedores de igual respeito e consideração na sociedade democrática não é favor, é dever, caso queiramos, ainda, nos intitularmos uma sociedade plural e democrática.

A presença de pessoas negras em posições de destaque e direção na sociedade é, certamente, simbólica e empoderadora para a população negra, mas, é, seguramente, indispensável para a superação do colonialismo e para a construção de uma sociedade verdadeiramente plural e inclusiva.” (Dimensões do princípio da igualdade e a constitucionalidade das cotas raciais, Marcus Vinicius Furtado Coêlho, fonte: conjur.com.br, acesso em 16/09/2020)

“Um dos temas de maior polêmica na atualidade é o que envolve as políticas afirmativas raciais. A problemática de interpretação pela sociedade destas medidas, como derradeiro, decorre dos preconceitos enraizados, das más educação e informação, bem como de pessoas desavisadas que tentam ser formadores de opinião em meios de massa, e acabam por reforçar o malfadado senso comum.

Por primeiro, é certo que a questão das políticas afirmativas nasce de uma necessidade de o Estado agir positivamente para com a sociedade, trazendo, de certa forma, e na medida do possível, a igualdade.

A não receptividade por grande parte das pessoas nasce de uma interpretação errônea do princípio constitucional da igualdade: se

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

todos são iguais perante a lei, por que alguns merecem tratamento diferenciado?

Pois que a correta interpretação do princípio da igualdade não é tão simples. Para a lei, a igualdade não é formal, e sim material. Explica-se: pelo princípio da igualdade, devem ser tratados, de forma igual, aqueles que são iguais, e devem ser tratados de forma não igual, aqueles que não são iguais.

E por um acaso somos todos iguais? Não, não somos. Se a lei tratasse todos de forma igual, sem distinção entre um ou outro, estaria atropelando as individualidades que são inerentes ao ser humano.

Pois que o Estado, vendo isto, lançou uma forma de criar distinções, para privilegiar aqueles que estão em condição desfavorecida, para trazer estes à igualdade com os demais.

O condão da recepção não positiva da sociedade para com as cotas é que esta forma de criar distinções (as cotas) foi feita para grupos, e a sociedade enxerga as pessoas beneficiárias destas políticas de inclusão social como seres individualizados, e não contextualizados. Muitas vezes (infelizmente) ouvi comentários como estes: "mas as cotas para negros são um preconceito! Por que os negros tem menos capacidade? Eles não são como nós? Estas cotas sim é que são preconceituosas!"

Tais comentários, que são bem numerosos, demonstram aquilo que já foi dito, que a sociedade (pelo menos aqueles que tecem tais comentários) enxerga o negro, e todos aqueles que seriam beneficiários destas cotas, de forma individualizada. Enxerga ele como pessoa, somente, em suas capacidades individuais, como inteligência, formação cultural, capacidade individual para o trabalho, etc. Como indivíduos, podem ser como todos, mas dentro de seu grupo e de seu contexto, não. Todos sabem (embora muitos prefiram não ver), que estas minorias têm menor acesso às boas

(ACP)



C.M.V.
Proc. Nº 3243, 20
Fls. 23
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

escolas, às boas bibliotecas, enfim, aos meios de formação intelectual e muitas vezes, ao convívio social que lhe proporcione as mesmas oportunidades. A inclusão não é do indivíduo, analisado de forma isolada, mas do grupo.

As pessoas enxergam o negro, e todos aqueles que seriam beneficiários destas cotas, como seres individuais.

Mas as cotas são para indivíduos contextualizados, em seus grupos. A análise deve ser feita de acordo com o contexto histórico-social destes grupos.

A lei não está querendo fazer pressupor que os índios, ou negros, individualmente, tem menos capacidade cognitiva para estarem cursando uma universidade. O que a lei procura é corrigir uma separação social que é decorrente de um modelo histórico de preconceitos. E faz isso analisando o contexto histórico social.

Como dissemos, as cotas são para grupos sociais, e não para indivíduos. As cotas para negros ou índios não são por estas pessoas não terem capacidade de estar numa universidade, mas são uma forma de tentar corrigir um preconceito que existe contra o grupo social, não contra o indivíduo.

Mas as pessoas, novamente, com seus preconceitos com que preferem caminhar de mãos dadas, passaram a enxergar de forma pejorativa as cotas raciais, por enxergar as cotas como um modelo de rotulação da incapacidade individual, ao invés de enxergar como a celebração de inclusão de um grupo social.” (Quotas raciais: princípio da igualdade, contextualização histórica do indivíduo, Mário Henrique da Luz do Prado, fonte: migalhas.com.br, acesso em 16/09/2020)

Igualmente, das palavras do Professor Arthur Guerra extraímos as principais características dos direitos de segunda geração:

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

“Os direitos sociais são caracterizados como direitos de segunda geração, exigindo, quase todos, prestações positivas do Estado, que deverá implementar a igualdade jurídica, política e social entre os sujeitos que compõem o desnivelado tecido social.

Note-se, destarte, que o conteúdo dos direitos sociais é, em essência, prestacional, demandando ações positivas do Estado.

É nesse contexto que José Afonso da Silva apresenta um conceito para a locução “direitos sociais”, determinando serem estes:

“prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.”1 (1. SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. 33ª ed. atual. São Paulo. Malheiros, 2010, p. 286-287.)

(...)

A cláusula da “reserva do possível” é uma limitação jurídico-fática que pode ser apresentada pelos Poderes Públicos tanto em razão das restrições orçamentárias que impeçam a implementação dos direitos e a oferta de todas as prestações materiais demandadas, quanto em virtude da desarrazoada prestação exigida pelo indivíduo. Nas palavras de Novelino:

“A reserva do possível pode ser compreendida como uma limitação fática e jurídica oponível, ainda que de forma relativa, à realização dos direitos fundamentais, sobretudo os de cunhoprestacional.”3 (3 NOVELINO, M. Curso de direito constitucional. 11 ed. Salvador: 2016, p. 597.)” (Direitos Sociais: a teoria “reserva do possível”, o

(ACP)



C.M.V. Proc. Nº 32931/20
Fls. 25

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

mínimo existencial, a vedação do retrocesso e a judicialização de todas)

Notadamente, pela teoria da reserva do possível essa não pode ser alegada pelo Estado no intuito de eximir-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, permitindo-se que os poderes Legislativo e Executivo decidam quais seriam as prioridades de ação e destino do orçamento e que o Poder Judiciário aprecie e intervenha nos casos em que a omissão governamental ameace à garantia do mínimo existencial.

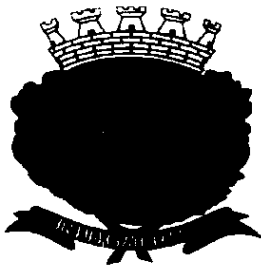
Nesse sentido temos a seguinte decisão proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

“ADPF 45 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. A questão da legitimidade constitucional do controle e da intervenção do Poder Judiciário em tema de implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de abusividade governamental. Dimensão política da jurisdição constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Inoponibilidade de arbítrio estatal à efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais. Caráter relativo da liberdade de conformação do legislador. Considerações em torno da cláusula da reserva do possível. Necessidade de preservação, em favor dos indivíduos, da integridade e da intangibilidade do núcleo consubstanciador do mínimo existencial. Viabilidade instrumental da arguição de descumprimento no processo de concretização das liberdades positivas (direitos constitucionais de segunda geração).”

(...)

Essa eminente atribuição conferida ao Supremo Tribunal Federal põe em evidência, de modo particularmente expressivo, a dimensão política da jurisdição constitucional conferida a esta Corte, que não

(ACP)



C.M.V. 3243, 20
Proc. Nº
Fls. 26
Resp. (4)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

pode demitir-se do gravíssimo encargo de tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais - que se identificam, enquanto direitos de segunda geração, com as liberdades positivas, reais ou concretas (RTJ 164/158-161, Rel. Min. CELSO DE MELLO) -, sob pena de o Poder Público, por violação positiva ou negativa da Constituição, comprometer, de modo inaceitável, a integridade da própria ordem constitucional:

"DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO - MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO.

- O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um facere (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação.

- Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse non facere ou non praestare, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público.

.....
- A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental."(RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo.

Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático.

Cabe assinalar, presente esse contexto - consoante já proclamou esta Suprema Corte - que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política "não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado" (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à "reserva do possível" (STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, "The Cost of Rights",

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

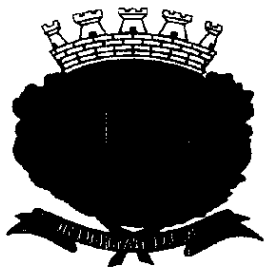
ESTADO DE SÃO PAULO

1999, Norton, New York), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas.

É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.

Daí a correta ponderação de ANA PAULA DE BARCELLOS ("A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais", p. 245-246, 2002, Renovar):

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"Em resumo: a limitação de recursos existe e é uma contingência que não se pode ignorar. O intérprete deverá levá-la em conta ao afirmar que algum bem pode ser exigido judicialmente, assim como o magistrado, ao determinar seu fornecimento pelo Estado. Por outro lado, não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição.

A meta central das Constituições modernas, e da Carta de 1988 em particular, pode ser resumida, como já exposto, na promoção do bem-estar do homem, cujo ponto de partida está em assegurar as condições de sua própria dignidade, que inclui, além da proteção dos direitos individuais, condições materiais mínimas de existência. Ao apurar os elementos fundamentais dessa dignidade (o mínimo existencial), estar-se-ão estabelecendo exatamente os alvos prioritários dos gastos públicos. Apenas depois de atingi-los é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em que outros projetos se deverá investir. O mínimo existencial, como se vê, associado ao estabelecimento de prioridades orçamentárias, é capaz de conviver produtivamente com a reserva do possível." (grifei)

Vê-se, pois, que os condicionamentos impostos, pela cláusula da "reserva do possível", ao processo de concretização dos direitos de segunda geração - de implantação sempre onerosa -, traduzem-se em um binômio que compreende, de um lado, (1) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, (2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas.

Desnecessário acentuar-se, considerado o encargo governamental de tornar efetiva a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, que os elementos componentes do mencionado binômio (razoabilidade da pretensão + disponibilidade financeira do Estado)

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

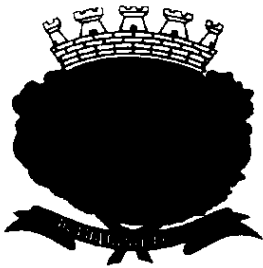
devem configurar-se de modo afirmativo e em situação de cumulativa ocorrência, pois, ausente qualquer desses elementos, descaracterizar-se-á a possibilidade estatal de realização prática de tais direitos.

Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo. É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado.

Extremamente pertinentes, a tal propósito, as observações de ANDREAS JOACHIM KRELL ("Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha", p. 22-23, 2002, Fabris):

"A constituição confere ao legislador uma margem substancial de autonomia na definição da forma e medida em que o direito social deve ser assegurado, o chamado 'livre espaço de conformação' (...). Num sistema político pluralista, as normas constitucionais sobre direitos sociais devem ser abertas para receber diversas concretizações consoante as alternativas periodicamente escolhidas pelo eleitorado. A apreciação dos fatores econômicos para uma

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

tomada de decisão quanto às possibilidades e aos meios de efetivação desses direitos cabe, principalmente, aos governos e parlamentos.

Em princípio, o Poder Judiciário não deve intervir em esfera reservada a outro Poder para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade, querendo controlar as opções legislativas de organização e prestação, a não ser, excepcionalmente, quando haja uma violação evidente e arbitrária, pelo legislador, da incumbência constitucional.

No entanto, parece-nos cada vez mais necessária a revisão do vetusto dogma da Separação dos Poderes em relação ao controle dos gastos públicos e da prestação dos serviços básicos no Estado Social, visto que os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil se mostraram incapazes de garantir um cumprimento racional dos respectivos preceitos constitucionais.

A eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais a prestações materiais depende, naturalmente, dos recursos públicos disponíveis; normalmente, há uma delegação constitucional para o legislador concretizar o conteúdo desses direitos. Muitos autores entendem que seria ilegítima a conformação desse conteúdo pelo Poder Judiciário, por atentar contra o princípio da Separação dos Poderes (...).

Muitos autores e juízes não aceitam, até hoje, uma obrigação do Estado de prover diretamente uma prestação a cada pessoa necessitada de alguma atividade de atendimento médico, ensino, de moradia ou alimentação. Nem a doutrina nem a jurisprudência têm percebido o alcance das normas constitucionais programáticas sobre direitos sociais, nem lhes dado aplicação adequada como princípios-condição da justiça social.

A negação de qualquer tipo de obrigação a ser cumprida na base dos Direitos Fundamentais Sociais tem como consequência a renúncia de reconhecê-los como verdadeiros direitos. (...) Em geral, está

(ACP)



C.M.V. Proc. Nº 3243/20
Fls. 38
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

crescendo o grupo daqueles que consideram os princípios constitucionais e as normas sobre direitos sociais como fonte de direitos e obrigações e admitem a intervenção do Judiciário em caso de omissões inconstitucionais." (grifei)

Todas as considerações que venho de fazer justificam-se, plenamente, quanto à sua pertinência, em face da própria natureza constitucional da controvérsia jurídica ora suscitada nesta sede processual, consistente na impugnação a ato emanado do Senhor Presidente da República, de que poderia resultar grave comprometimento, na área da saúde pública, da execução de política governamental decorrente de decisão vinculante do Congresso Nacional, consubstanciada na Emenda Constitucional nº 29/2000.


Ocorre, no entanto, como precedentemente já enfatizado no início desta decisão, que se registrou, na espécie, situação configuradora de prejudicialidade da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

A inviabilidade da presente arguição de descumprimento, em decorrência da razão ora mencionada, impõe uma observação final: no desempenho dos poderes processuais de que dispõe, assiste, ao Ministro-Relator, competência plena para exercer, monocraticamente, o controle das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, legitimando-se, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar.

Cumprе acentuar, por oportuno, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inteira validade constitucional da norma legal que inclui, na esfera de atribuições do Relator, a competência para negar trânsito, em decisão monocrática, a recursos, pedidos ou ações, quando incabíveis, estranhos à competência desta Corte, intempestivos, sem objeto ou que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante do Tribunal (RTJ 139/53 - RTJ 168/174-175).

(ACP)



C.M.V. Proc. Nº 3243, 20
Fls. 33
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

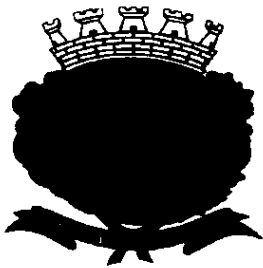
Nem se alegue que esse preceito legal implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, eis que o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Cabe enfatizar, por necessário, que esse entendimento jurisprudencial é também aplicável aos processos de controle normativo abstrato de constitucionalidade, qualquer que seja a sua modalidade (ADI 563/DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD - ADI 593/GO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - ADI 2.060/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 2.207/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO - ADI 2.215/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), eis que, tal como já assentou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, o ordenamento positivo brasileiro "não subtrai, ao Relator da causa, o poder de efetuar - enquanto responsável pela ordenação e direção do processo (RISTF, art. 21, I) - o controle prévio dos requisitos formais da fiscalização normativa abstrata (...)" (RTJ 139/67, Rel. Min. CELSO DE MELLO)." (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45)

Ademais o projeto visa dar aplicabilidade à Lei Federal nº 12.288 de 20 de julho de 2010 que "Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003:

"Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas,

(ACP)



C.M.V. Proc. Nº 3243,20
Fls. 34
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Art. 3º *Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira.*

(...)

Art. 58. *As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da população negra que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios."*

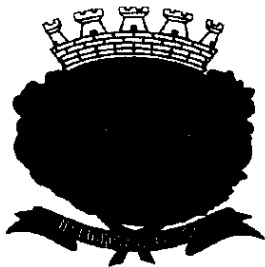
Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal também reconhece a constitucionalidade de normas que assegurem políticas de inclusão racial:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.990/2014. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. *É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos.*

1.1. *Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da*

(ACP)



C.M.V. Proc. Nº 3243, 20
Fls. 25
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente.

(...)

Passo, então, a essa análise, destacando que a ideia de igualdade, como é compreendida na contemporaneidade, tem três dimensões: a igualdade formal, a igualdade material e uma modalidade mais recente e muito importante, que é a igualdade como reconhecimento. Desse modo, eu gostaria de enfrentar a questão das cotas raciais dentro desses três planos da igualdade, começando pela questão da igualdade formal, que é precisamente aquela que impede que a lei estabeleça privilégios e diferenciações arbitrárias entre as pessoas. A ideia de igualdade formal é um mandamento ao legislador, inclusive, para que ele não discrimine as pessoas, não desequipe as pessoas. Mas o que está subjacente aí é que não faça de maneira arbitrária, porque legislar nada mais é do que classificar pessoas e coisas à luz dos mais diferentes critérios. Assim, o que se exige é que o fundamento da desequiparação seja razoável e que o fim visado seja compatível com a Constituição." (AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 41 DISTRITO FEDERAL)

Todavia, no que tange ao princípio constitucional da separação dos poderes, destaca-se o seguinte entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a respeito da iniciativa parlamentar quanto à criação de conselho e fundo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.927, de 14 de novembro de 2019, do Município de Santa Isabel, de iniciativa parlamentar que "altera e acresce os dispositivos que menciona na Lei Municipal nº 2.833, de 23 de junho de 2016. Plano de Transporte e de Mobilidade Urbana, criando o Conselho Municipal de

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Transportes, Trânsito e Mobilidade Urbana-CMTTMU, definindo sua composição, atribuições, funcionamento e o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana-FMMU e do Comitê Gestor e dá outras providências". Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2', 47, incisos II, XIX, 'a' e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Violação à separação de poderes. A imposição de criação de um Conselho Municipal atribuindo obrigações à diversas Secretarias, sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, e ainda impondo prazo para a regulamentação do ato, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 2.927, de 14 de novembro de 2019, do Município de Santa Isabel.

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(...)

Da análise do texto e na esteira de reiterados julgados, tem-se que é caso de ser acolhida a pretensão, com o reconhecimento da inconstitucionalidade integral da Lei, por caracterizado o vício de iniciativa e violação à separação de poderes.

Assim é que a Constituição do Estado, tratando de iniciativa privativa do Poder Executivo, prevê em seus artigos:

Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 24 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

2 criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

(...)

4 servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Art. 47 Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XIX dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Art. 144 Os Municípios, com autonomia política legislativa, administrativa e financeira, se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Mais:

Segundo abalizada doutrina sintetizada pelo Prof. Giovani da Silva Corralo¹, também se mantém em reserva ao Chefe do Poder Executivo, as matérias que envolvam:

a)- servidores públicos;

b)- estrutura administrativa;

c)- leis orçamentárias; geração de despesas;

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

d)- leis tributárias benéficas.

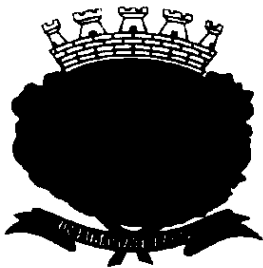
Ao que se apura, a legislação questionada interfere na estrutura de diversas Secretarias, citando como exemplo a Secretaria de Transportes, de Segurança e Trânsito, de Finanças, de Turismo e Desenvolvimento Econômico, entre outros, ao determinar a criação de um Conselho Municipal de Transportes, Trânsito e Mobilidade Urbana-CMTTMU a ser integrada por membros dessas Secretarias, definindo sua composição, atribuições, funcionamento e o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana-FMMU e do Comitê Gestor, atribuindo uma série de obrigações aos membros dessas Secretarias, vinculadas ao Poder Executivo, além de não indicar a fonte de custeio para a execução que, pelo que se depreende da lei, seria consideravelmente custosa, e também ao impor prazo para a regulamentação do ato e, portanto, invade a esfera da estrutura administrativa local.

Importante realçar, que a disciplina das atribuições dos diferentes órgãos da Administração, resulta reservada ao Chefe do Poder Executivo e no exato limite de seu poder normativo sendo, dessa forma, imune a interferência do Poder Legislativo conforme disciplina dos artigos 5º e 47º, II, XIV e XIX, 'a', da Constituição do Estado de São Paulo e que se aplica, integralmente, na esfera dos municípios, a teor do seu artigo 144.

Portanto, a matéria afeta à iniciativa legislativa resulta reservada ao Chefe do Executivo Municipal quando dispuser sobre a organização e o funcionamento da administração pública que, na hipótese da ausência de criação de despesas ou cargos e, também, sua extinção, será aplicada mediante expedição de decreto pelo Executivo.

No caso dos autos, a criação de um Conselho e respectivo Comitê Gestor, com a ampliação das fontes de receita do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana, geram uma despesa considerável, sendo de competência reservada do Executivo a iniciativa legislativa de

(ACP) *f*



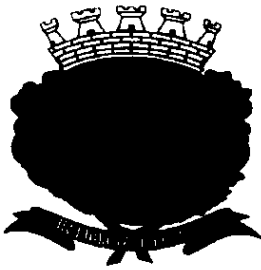
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecer o orçamento anual (artigo 174, inciso III da C.E.), vedada qualquer execução que não esteja incluída na lei orçamentária anual (artigo 176, inciso I da Constituição Estadual).

Cuidou também o i. Procurador de Justiça em sua destacada manifestação, de apontar que "Embora o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana já constasse da redação original da Lei nº 2.833/16, conforme apontado nas informações prestadas pela Câmara Municipal, a Lei nº 2.927/19 definiu seus objetivos (art. 9º), ampliou suas fontes de receita (art. 10-F), vinculou suas despesas (art. 10-H), e prescreveu que sua proposta orçamentária 'constará no Orçamento Anual da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual do Município de Santa Isabel' (art. 10-A). A lei contestada, outrossim, instituiu o Comitê Gestor do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana (art. 3º), estabelecendo sua composição (art. 10 e 10-B), funcionamento (art. 10-D) e atribuições (art. 10-E), além de conferir as atividades de apoio técnico-administrativo necessário à sua operação à Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito (art. 10-C). Logo, a iniciativa parlamentar da lei local é incompatível com os arts. 5º, 24, § 2º, 2, e 47, XIX, a, da Constituição Estadual, conforme suscitado na exordial, e também com o art. 174, III, § 4º, 1, da Constituição Paulista, possível de ser reconhecido em face da causa de pedir aberta inerente às ações diretas. A instituição de fundos é reservada à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo por se incluírem na gestão orçamentária e comporem o orçamento anual, nos moldes do art. 174, III, § 4º, 1, da Constituição Paulista, e, por simetris, sua modificação e extinção. (...) Além disso, ao estabelecer que o Poder Executivo regulamentará as regras do Conselho Municipal de Transportes, Trânsito e Mobilidade Urbana-CMTTMU e do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana-FMMU, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 4º), incide em usurpação da

(ACP)



C.M.V.
Proc. Nº 3293, 20
Fls. 90
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

atribuição do Prefeito Municipal de verificar, em consonância com a conveniência e oportunidade, o momento mais adequado para a edição do ato administrativo. (...) Por fim, o inciso VIII, do art. 10, ao instituir a obrigação de prestação semestral de contas à Câmara Municipal, também viola os artigos 33 e 150 da Constituição Estadual, bem como o princípio da separação de poderes, pois instituiu modalidade de controle externo das contas municipais distinto daquele concebido pelo poder constituinte, mediante auxílio do Tribunal de Contas, na forma do art. 31 da Constituição Federal. Ora, o art. 33, II e III, da Constituição Estadual, reproduzindo o art. 71, I e II, da Constituição Federal, já contém o dever de prestação de contas, o que inclui fundos, e cuja periodicidade é disciplinada, no que interessa, por normas gerais de direito financeiro, ut art. 24, I, da Constituição Federal. Não é dado ao Município dispor de modo diverso, não havendo predominância do interesse local.” (fls. 197/201).

Conforme, reiteradamente, vem assentando este E. Órgão Especial:
“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 1.786, de 15 de junho de 2018, que ‘dispõe sobre a criação do conselho municipal de proteção e bem-estar animal COMPBEA e a criação do fundo municipal de proteção e bem-estar animal FUBEM e dá outras providências’, da cidade de Taquarituba. Alegado vício de iniciativa. Violado o princípio da separação de poderes. Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XVIII, e 144, da Constituição Estadual Ação procedente.” (ADI nº 2127677-52.2018.8.26.0000, Rel. Des. Péricles Piza, j. 30.01.2019, v.u.);
“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n. 3.327/2000, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Contribuintes. A análise da

(ACP)



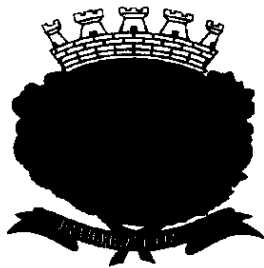
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucionalidade do ato normativo deve ser realizada em cada caso concreto, conforme orientação dada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao julgar o Tema 917. Lei impugnada, ao dispor sobre a criação do Conselho Municipal de Contribuintes, interferiu diretamente na gestão administrativa do Município, criando órgão público, com poderes decisórios e de julgamento de recursos administrativos fiscais no Município. Imposição de obrigações à Administração Pública, como decorrência imediata da alteração de sua estrutura ao criar órgão público novo, quando deveria ficar a cargo do Chefe do Poder Executivo deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da criação de eventuais Conselhos Municipais. Configurada violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 47, II, XIV e XIX, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade declarada - Pedido de declaração de efeito repristinatório dos artigos 287, inciso II, 289, 303, 304, 305 e 306 do Código Tributário Municipal. Descabimento - Declarada em sede de fiscalização abstrata a inconstitucionalidade de determinada norma, isso provoca imediatamente a repristinação dos atos estatais anteriores que foram revogados pela lei proclamada inconstitucional - Efeito automático e imediato, não havendo necessidade de acolhimento do pedido - Ação julgada parcialmente procedente.” (ADI nº 2158886-39.2018.8.26.0000, Rel. Des. Salles Rossi, j. 14.11.2018, v.u.);

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que dispôs sobre “a criação do Conselho e Fundo Municipal de Políticas Antidrogas”. Determinação legal de que o Poder Executivo providencie estrutura física, designe servidores da administração para a implantação e funcionamento do Conselho. Imposição de que o novo órgão seja composto, inclusive, por representantes do Poder Público, indicados por quatro secretarias municipais. Instituição, ademais, de Fundo público vinculado ao

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

órgão fazendário municipal. Conjunto de bens e recursos a ser administrado por órgão da administração. Configurado vício formal de constitucionalidade, atinente à iniciativa do processo legislativo. Violação aos artigos 5º, caput, e 24, §2º, 2, ambos da Constituição Estadual. Precedentes do Órgão Especial e STF. Pedido julgado procedente.” (ADI nº 2253930-56.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 05.04.2017, v.u.).

Evidente, assim, a inconstitucionalidade da Lei nº 2.927, de 14 de novembro de 2019, do Município de Santa Isabel, que altera e acresce os dispositivos na Lei Municipal nº 2.833, de 23 de junho de 2016 Plano de Transporte e de Mobilidade Urbana - criando o Conselho Municipal de Transportes, Trânsito e Mobilidade Urbana-CMTTMU, definindo sua composição, atribuições, funcionamento e o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana-FMMU e do Comitê Gestor, por invadir a competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal.

*Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação direta de inconstitucionalidade.*

1 “O Poder Legislativo Municipal; SP: Malheiros, 2008, p. 82/87.”

(AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2012996-98.2020.8.26.0000)

De tal sorte que sugere-se a alteração de alguns dispositivos do projeto com o intuito de suprimir possíveis aspectos tendentes à configuração de ofensa à regra constitucional da separação dos poderes, amoldando-se aos entendimentos jurisprudenciais colacionados.

(ACP) *J*



C.M.V. 3243/20
Proc. Nº 43
Fls. _____
Ass. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta poderá reunir condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, observando-se as ponderações exaradas, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

CMV, aos 16 de setembro de 2020.



Aline Cristine Padilha
Procuradora OAB/SP nº 167.795

(ACP)



C.M.V. Proc. Nº 3293, 20
Fls. 44

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 110/2020

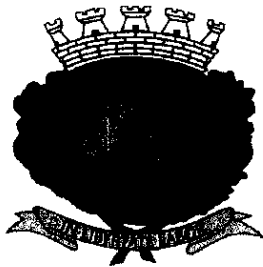
Ementa do Projeto: Estabelece a Política de Promoção da Igualdade Racial no município de Valinhos e dá outras providências.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 01 de dezembro de 2020

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
	()	()
Ver. Luiz Mayr Neto		
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
	()	(X)
Ver. Aldemar Veiga Júnior		
	()	(X)
Ver. Gilberto Borges		
	()	(X)
Ver. André Amaral		
	()	(X)
Ver. Roberson Costalonga Salame		

Obs: Parecer jurídico CONTRÁRIO, por invadir competência do Executivo. Encaminhar como MINUTA (Resolução n. 09/13)



C.M.V.
Proc. Nº 3243,20
Fls. 45
Resp. 1

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, 13 de janeiro de 2021.

C.I nº 08/2021-CMV/GP

Ao
Setor Legislativo

Em atenção à C.I. nº 01/2021/L/DJ, é o presente para, em cumprimento ao artigo 102 do Regimento Interno, determinar o arquivamento de todas as proposições da Legislatura anterior que não se enquadrem nas exceções do § 1º do mesmo artigo.

Com relação aos projetos de iniciativa da Mesa Diretora, informamos que esta Mesa, consultados os demais vereadores, deliberou pelo prosseguimento da tramitação apenas do Projeto de Resolução nº 06/2020 e do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2020.

Atenciosamente,

Franklin Duarte de Lima
Presidente

Luiz Mayr Neto
1º Secretário

Simone Bellini
2ª Secretária